



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 013/2026

Processo Licitatório Nº 000027/2026

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes para implantação do centro cirúrgico, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrentes: RJN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

Recorrida: FLORESCE MERCANTIL LTDA

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RJN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 54.469.120/0001-61 e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA,, inscrita no CNPJ/MF nº 79.805.263/0001-28, doravante denominadas Recorrentes, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora e classificada a empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.143.789/0001-65, vencedora do item 06, no Pregão Eletrônico nº 013/2026.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 013/2026, disponível para consulta no site da Prefeitura, em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.2 Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.3 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.

11.5 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 22 de abril de 2026. Após desclassificação de licitantes no item 06, por deixarem de cumprir regras editalícias, foi convocada a licitante FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.143.789/0001-65, para o aceite ou não do item supracitado, a qual aceitou o mesmo. Após, foram abertos os prazos para os envios da proposta realinhada + catálogo/ficha técnica do equipamento ofertado para o item, documentos estes, enviados pela licitante FLORESCE MERCANTIL LTDA. Foram então, iniciados os procedimentos de análises da proposta realinhada enviada pela licitante pela Secretaria Municipal de Saúde e também as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado tanto das análises das propostas, como os resultados das análises dos documentos de habilitação no dia 07/07/2026, momento este, que foi aberto o prazo para intenção recursal, momento este que houve manifestação de intenção de recorrer por parte das Recorrentes supra citadas. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal. Logo, o prazo final é o dia 10 de julho de 2026 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 15 de julho de 2026 para apresentação das contrarrazões, prazos estes cumpridos apenas pelas Recorrentes.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - RJN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação da proposta da Recorrida.

3.2 - A Recorrente participou do processo licitatório referente ao item 06 (Carro de Emergência) e manifestou insatisfação com a decisão que classificou a proposta da Recorrida para o item citado acima. Segundo a Recorrente, a empresa classificada não atende integralmente as exigências técnicas do Termo de Referência, anexo II do edital, violando assim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.3 – Aduz a Recorrente que o edital exige, o carro de emergência tenha sistema elétrico integrado (régua com mínimo de 4 tomadas ABNT e cabo de 2–3 m), o que classifica o equipamento como equipamento eletromédico ou equipamento de sistema eletromédico e que por isso é obrigatória compulsória certificação pelo INMETRO, que segundo a Portaria nº 384/2020, baseada nas normas ABNT NBR IEC 60601, tratam da segurança elétrica, proteção contra choque, compatibilidade eletromagnética e desempenho operacional. Que, essa certificação visa proteger pacientes, profissionais e a infraestrutura hospitalar, e que, a ausência dessa certificação válida do INMETRO constitui grave desconformidade técnica e risco à segurança assistencial, sendo inapto o produto para fornecimento na contratação a ser pretendida. Além disso, alega a Recorrente, que a Administração Pública deve preferir propostas vantajosas que atendam às exigências legais do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, não podendo assim, aceitar equipamento sem comprovação das normas obrigatórias.

É a breve síntese

3.4 – Requer a Recorrente:

a) A reavaliação da proposta da FLORESCE MERCANTIL LTDA por inconsistências técnicas, documentais e normativas, pedindo verificações específicas sobre: (a) conformidade do sistema elétrico integrado do carro de emergência com as especificações do edital; (b) comprovação da certificação compulsória do INMETRO conforme

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Portaria nº 384/2020 e normas correlatas; (c) validade e regularidade dos documentos técnicos apresentados. Ainda, requer a Recorrente que: 1) conhecimento e provimento do recurso; 2) reanálise técnica da proposta à luz do edital e normas técnicas; 3) desclassificação da empresa caso se confirme o não atendimento às exigências, especialmente falta de certificação INMETRO; 4) que todas as decisões sejam fundamentadas nos termos da legislação aplicável.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA:

4.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação da proposta da Recorrida.

4.2 - A Recorrente participou do processo licitatório referente ao item 06 (Carro de Emergência) e manifestou insatisfação com a decisão que classificou a proposta da Recorrida para o item citado acima. Segundo a Recorrente, a empresa classificada não atende integralmente as exigências técnicas do Termo de Referência, anexo II do edital, violando assim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4.3 – Aduz a Recorrente que o edital exige que o Carro de Emergência tenha régua de tomadas para alimentar simultaneamente os equipamentos usados em atendimentos de urgência e que a Recorrida ofereceu o modelo Levita LV 61 MASTER afirmando conformidade, porém, não apresentou o Certificado de Conformidade de Organismo acreditado pelo INMETRO, nem qualquer outro documento que comprove que a régua de tomadas cumpre a regulamentação brasileira, e que não é apenas uma formalidade documental e sim um requisito que diz respeito à segurança elétrica e proteção de usuários e pacientes.

4.4 – Alega a Recorrente que, ao incorporar uma régua de tomadas, o carro de emergência passa a ter um componente de distribuição de energia elétrica, que deve obedecer aos regulamentos técnicos brasileiros para uso hospitalar. Que, a certificação compulsória do INMETRO garante que o produto foi testado quanto à segurança elétrica, resistência mecânica, aquecimento, aterramento, isolamento e proteção contra choques elétricos e que sem essa certificação, a Administração não tem garantia de que o equipamento ofertado, atende aos requisitos mínimos de segurança, ou seja, não basta afirmar que há régua de tomadas, é obrigatório comprovar conformidade com a legislação, sob risco de aceitar equipamento elétrico sem comprovação às exigências legais.

4.5 – Argumenta a Recorrente, que a Recorrida, apenas afirmou que o equipamento ofertado, possui régua de tomadas, sem apresentar Certificado de Conformidade do INMETRO nem documentos técnicos de organismo acreditado comprovando a regularidade do componente, e que não há prova objetiva de que a régua instalada no equipamento ofertado, atende às exigências de segurança elétrica previstas na regulamentação brasileira, e que a Administração está vinculada ao princípio do julgamento objetivo, portanto, não pode substituir prova técnica por declaração do licitante, porém, aceitar conformidade não demonstrada, prejudica a segurança jurídica do procedimento.

4.6 – Continua a Recorrente, que conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao edital, e se o edital exige régua de tomadas, esta exigindo também que ela esteja regular perante a legislação brasileira e que não é aceitável alegar que basta instalar qualquer conjunto de tomadas sem comprovação de conformidade, pois a Administração Pública só pode receber equipamentos cuja conformidade técnica esteja demonstrada, portanto, admitir o contrário estaria violando os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e do julgamento objetivo.

4.7 – Reforça a Recorrente que, a régua de tomadas do carro de emergência alimenta equipamentos críticos como desfibriladores, monitores, bombas de infusão, ventiladores pulmonares, etc. e que é um componente relacionado diretamente à segurança elétrica do ambiente assistencial, e que com a ausência da certificação não é possível verificar proteção contra choque, capacidade de corrente suportada, eficiência do aterramento, resistência ao aquecimento, qualidade do isolamento e conformidade dos dispositivos de proteção, e que se a Administração Pública aceitar o equipamento sem comprovação de conformidade expõe pacientes, profissionais e a Administração a riscos desnecessários.

4.8 – Destaca a Recorrente, que eventual diligência destinada à apresentação posterior do Certificado de Conformidade não se mostra juridicamente possível, pois a diligência prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 destina-se apenas ao esclarecimento ou complementação de documentos já existentes, não podendo porém, ser utilizada para suprir documento essencial inexistente no momento da apresentação da proposta. Portanto, caso a empresa não possuía certificação válida quando participou da licitação, não pode produzir posteriormente requisito indispensável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

para demonstrar a conformidade do produto ofertado, e que se permitir tal conduta representaria afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, por parte da Administração Pública.

4.9 – Termina a Recorrente, destacando que todos os participantes do certame devem cumprir as mesmas exigências do edital, e que a aceitação do equipamento cuja conformidade não foi comprovada concede vantagem indevida à empresa Recorrida em relação aos demais concorrentes, que atenderam integralmente às exigências técnicas solicitadas, violando assim, os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

4.10 – Requer a Recorrente:

a) A desclassificação da FLORESCE MERCANTIL LTDA por não apresentar certificação INMETRO do carro de emergência com régua integrada:

b) Que seja reconhecido que mera declaração de existência da régua não substitui a demonstração de conformidade técnica aplicável;

c) Que o certame prossiga observando integralmente as exigências do edital, e que subsidiariamente seja realizada diligência junto ao fabricante para apresentar Certificado de Conformidade válido emitido por organismo acreditado pelo INMETRO para a régua do modelo Levita LV 61 MASTER, sob pena de desclassificação.

5 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

51 - A Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

6 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

6.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

6.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

6.3 - O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

6.4 - É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

6.5 - É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”.

6.6 - De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que não cumprirem os requisitos do edital podem ser inabilitados ou desclassificados, dependendo do tipo de não conformidade. A fase de análise da proposta de preço envolve a avaliação pela Administração para verificar se os itens da proposta atendem às condições especificadas no termo de referência.

6.7 - Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta com o critério apenas de menor valor. A vantagem determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando,

6.8 - Para tanto, pode o Pregoeiro valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

6.9 - Assim a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, após tomar conhecimento do recurso apresentado para o **item 06**, pelas Recorrentes acima citadas, se manifesta no sentido de que o carrinho de emergência Levita Master LV 61, oferecido pela FLORESCE MERCANTIL LTDA e fabricado pela HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, **atende** às exigências legais e técnicas para uso hospitalar no Brasil, pois possui registro vigente na ANVISA, requisito obrigatório, e que também é classificado como dispositivo de baixo risco, ou seja, Classe I, que portanto não necessita de certificação INMETRO, e cumpre normas de segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética, ergonomia, higienização e resistência química, normas esta, ABNT NBR IEC 60601-1-2., e que as certificações e registros apresentados são suficientes e legalmente adequados para autorizar seu uso em ambiente hospitalar.

6.10 - Ainda sobre os recursos apresentados, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, se manifesta no sentido de comparação entre o equipamento ofertado pela FLORESCE MERCANTIL LTDA e o Carro Auxiliar Clínico MAD.U ONE 740, ofertado pela M. PICIANI PAZINATO, 1ª colocada no certame e desclassificada, pois verificou-se que o equipamento não se enquadra como carrinho de emergência hospitalar, não atendendo assim aos requisitos do edital, onde o manual do mesmo, indica ser apenas mobiliário auxiliar para armazenamento, sem destinação a áreas críticas, falta comprovação de conformidade elétrica com a normas da série ABNT NBR IEC 60601, que a régua elétrica foi apresentada como acessório separado e não integrada e também não há registro ou cadastro na ANVISA do equipamento, e que por esses motivos, a proposta da licitante M. PICIANI PAZINATO, foi recusada por descumprir as exigências técnicas, normativas e regulatórias.

6.11 – Finaliza a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que a decisão destaca a importância de cumprir rigorosamente as especificações do edital para garantir transparência, legalidade e a proteção adequada da assistência hospitalar. . O Parecer Técnico na íntegra, segue anexo a este julgamento.

6.12 - De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...), Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

6.13 – Ainda neste sentido Marçal Justen Filho se posiciona:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

6.14 - Por fim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

7 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análises realizadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde das razões recursais apresentadas, e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o Recurso Administrativo das empresas RJN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ/MF nº 54.469.120/0001-61 e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o **CONHECENDO**.

b) Quanto ao mérito, **DECIDE** por **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado e diante de todas as alegações arguida, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmado a classificação e a habilitação da empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.143.789/0001-65, classificada em 1º lugar no item 06, do presente certame.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 17 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Data: 17/07/2026 08:39:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024

Anexos:

1. Comunicação Interna – Parecer Técnico.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800

COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I

PARA: LICITAÇÃO

Data: 16 de julho 2026.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 06

Após a análise dos recursos administrativos referentes ao item 06, esclarecemos que:

O recurso interposto pela KSS COMERCIO foi negado, resultando na permanência da empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA como classificada, pois:

O carrinho de emergência hospitalar **Levita Master LV 61** ofertado pela empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA** atende plenamente às exigências legais e normativas para uso em ambiente hospitalar no Brasil, bem como se enquadra no solicitado no processo licitatório.

1. **Registro ANVISA** O equipamento possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), requisito obrigatório para comercialização e utilização em serviços de saúde. O registro garante que o produto foi avaliado quanto à segurança, eficácia e qualidade, conforme legislação vigente.
2. **Classificação de risco** Trata-se de um dispositivo médico de **Baixo Risco (Classe I)**, destinado à organização e acesso rápido a insumos em situações críticas hospitalares. Por sua natureza e classificação, não se enquadra nas categorias de produtos que exigem certificação compulsória pelo INMETRO.
3. **Normas técnicas aplicáveis** O carrinho atende às normas internacionais de segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética (ABNT NBR IEC 60601-1-2), além de requisitos de ergonomia, higienização e resistência química, assegurando conformidade com padrões hospitalares.
4. **Fabricante autorizado** O fabricante, Hospi Bio Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda, é empresa devidamente registrada e autorizada pela ANVISA, o que reforça a conformidade regulatória do produto.

Dessa forma, A certificação **INMETRO** não é exigida para este tipo de equipamento, pois não se trata de produto de medição ou uso doméstico. O que valida e autoriza o uso hospitalar é o **registro ANVISA**, já existente e vigente, aliado ao atendimento às normas técnicas médicas aplicáveis. Portanto, as certificações apresentadas são suficientes e legalmente adequadas para garantir a segurança e a utilização do carrinho de emergência Levita Master LV 61 em ambiente hospitalar.

Em contraposição ao modelo Levita Master LV61, que atende integralmente às exigências normativas e técnicas previstas no edital, **o produto ofertado pela empresa M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS EIRELI – Carro Auxiliar Clínico MAD.U ONE 740 (1º colocado)** – não se enquadra como carro de emergência hospitalar e, portanto, não satisfaz os requisitos estabelecidos. O manual do equipamento deixa claro que se trata de mobiliário técnico auxiliar destinado apenas ao armazenamento e organização de materiais, não caracterizado como equipamento hospitalar de emergência, o que descaracteriza sua finalidade de uso em áreas críticas. Além disso, o edital exige régua elétrica com tomadas ABNT integrada ao carrinho e certificação compulsória do INMETRO conforme Portaria nº 384/2020, requisitos que não foram atendidos, visto que não houve comprovação de conformidade elétrica nem certificação válida, e a régua elétrica foi apresentada como acessório separado, não como parte integrante do sistema. Soma-se a isso a ausência de registro ou cadastro junto à ANVISA, condição indispensável para a comercialização e utilização de equipamentos médicos hospitalares no Brasil. Dessa forma, o modelo MAD.U ONE 740 não atende às exigências técnicas, normativas e regulatórias previstas no edital, motivo pelo qual sua proposta foi recusada, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

A decisão reforça a necessidade de estrita observância às especificações técnicas do certame, assegurando transparência, legalidade e a adequada proteção da assistência hospitalar.

RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ
ENFERMEIRO RT – 766.430 COREN-MT

DANYELA SAMIRA GUIMARÃES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI, 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

DF476C5BEBE94B069B356BE18782CD79

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ em 16/07/2026 11:02:55
CPF:***.***-.252-45
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT
- ✓ Assinante: DANYELA SAMIRA GUIMARAES em 16/07/2026 11:15:07
CPF:***.***-.101-34
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/DF476C5BEBE94B069B356BE18782CD79>

COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I

PARA: LICITAÇÃO

Data: 16 de julho 2026.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 06

Após a análise dos recursos administrativos referentes ao item 06, esclarecemos que:

O recurso interposto pela RJN COMÉRCIO. foi negado, resultando na permanência da empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA como classificada, pois:

O carrinho de emergência hospitalar **Levita Master LV 61** ofertado pela empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA** atende plenamente às exigências legais e normativas para uso em ambiente hospitalar no Brasil, bem como se enquadra no solicitado no processo licitatório.

1. **Registro ANVISA** O equipamento possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), requisito obrigatório para comercialização e utilização em serviços de saúde. O registro garante que o produto foi avaliado quanto à segurança, eficácia e qualidade, conforme legislação vigente.
2. **Classificação de risco** Trata-se de um dispositivo médico de **Baixo Risco (Classe I)**, destinado à organização e acesso rápido a insumos em situações críticas hospitalares. Por sua natureza e classificação, não se enquadra nas categorias de produtos que exigem certificação compulsória pelo INMETRO.
3. **Normas técnicas aplicáveis** O carrinho atende às normas internacionais de segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética (ABNT NBR IEC 60601-1-2), além de requisitos de ergonomia, higienização e resistência química, assegurando conformidade com padrões hospitalares.
4. **Fabricante autorizado** O fabricante, Hospi Bio Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda, é empresa devidamente registrada e autorizada pela ANVISA, o que reforça a conformidade regulatória do produto.

Dessa forma, A certificação **INMETRO** não é exigida para este tipo de equipamento, pois não se trata de produto de medição ou uso doméstico. O que valida e autoriza o uso hospitalar é o **registro ANVISA**, já existente e vigente, aliado ao atendimento às normas técnicas médicas aplicáveis. Portanto, as certificações apresentadas são suficientes e legalmente adequadas para garantir a segurança e a utilização do carrinho de emergência Levita Master LV 61 em ambiente hospitalar.

Em contraposição ao modelo Levita Master LV61, que atende integralmente às exigências normativas e técnicas previstas no edital, **o produto ofertado pela empresa M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS EIRELI – Carro Auxiliar Clínico MAD.U ONE 740 (1º colocado)** – não se enquadra como carro de emergência hospitalar e, portanto, não satisfaz os requisitos estabelecidos. O manual do equipamento deixa claro que se trata de mobiliário técnico auxiliar destinado apenas ao armazenamento e organização de materiais, não caracterizado como equipamento hospitalar de emergência, o que descaracteriza sua finalidade de uso em áreas críticas. Além disso, o edital exige régua elétrica com tomadas ABNT integrada ao carrinho e certificação compulsória do INMETRO conforme Portaria nº 384/2020, requisitos que não foram atendidos, visto que não houve comprovação de conformidade elétrica nem certificação válida, e a régua elétrica foi apresentada como acessório separado, não como parte integrante do sistema. Soma-se a isso a ausência de registro ou cadastro junto à ANVISA, condição indispensável para a comercialização e utilização de equipamentos médicos hospitalares no Brasil. Dessa forma, o modelo MAD.U ONE 740 não atende às exigências técnicas, normativas e regulatórias previstas no edital, motivo pelo qual sua proposta foi recusada, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

A decisão reforça a necessidade de estrita observância às especificações técnicas do certame, assegurando transparência, legalidade e a adequada proteção da assistência hospitalar.

RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ
ENFERMEIRO RT – 766.430 COREN-MT

DANYELA SAMIRA GUIMARÃES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI, 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

F7979B8D643A4DD29D68798CE906AD49

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ em 16/07/2026 11:02:53
CPF:***.***-.252-45
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT
- ✓ Assinante: DANYELA SAMIRA GUIMARAES em 16/07/2026 11:15:04
CPF:***.***-.101-34
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F7979B8D643A4DD29D68798CE906AD49>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000027/2026

Pregão Eletrônico nº 013/2026

De acordo com o § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro e considerando o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, **RATIFICO** a decisão referente aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **RJN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 54.469.120/0001-61, e **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 79.805.263/0001-28, tendo em vista que foram interpostos tempestivamente e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

No mérito, **MANTENHO** integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos, por restar demonstrado, conforme análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que o equipamento ofertado pela empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.143.789/0001-65, atende às exigências técnicas e legais previstas no Edital e no Termo de Referência, possuindo registro vigente junto à ANVISA, enquadrando-se como dispositivo médico Classe I, para o qual não há exigência de certificação compulsória pelo INMETRO, sendo suficientes e adequados os documentos apresentados para comprovar a conformidade do produto ofertado.

Dessa forma, permanece **classificada e habilitada** a empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA.** para o Item 06 do Pregão Eletrônico nº 013/2026, pelos fundamentos expostos na decisão do Pregoeiro e no Parecer Técnico que a integra.

É como decido.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Dê-se ciência às recorrentes e à recorrida, bem como promova-se a publicidade da presente decisão, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Campos de Júlio – MT, 20 de julho de 2026.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito Municipal



CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento





PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI , 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

E2CDDF8AAF1E4AA2B8B765852F4F780D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI em 20/07/2026 10:02:46

CPF:***.***-.780-34

Certificadora: ICP-BRASIL - AC SOLUTI MULTIPLA V5

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/E2CDDF8AAF1E4AA2B8B765852F4F780D>